PROCESSO nº 0100333-48.2026.5.01.0081 (ROT)

RECORRENTE: SHEILA TAMANINI KESSEL

RECORRIDO: VIBRA ENERGIA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. "CARTA OFERTA". EMPREGADO HIPERSUFICIENTE. LIMITES DA AUTONOMIA INDIVIDUAL. ART. 444, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ASSIMETRIA ECONÔMICA, COAÇÃO ESTRUTURAL E NULIDADE DO ADITIVO. A regra do art. 444, parágrafo único, da CLT, que confere ampla autonomia contratual ao empregado portador de diploma de nível superior e remuneração superior ao dobro do teto do RGPS, não encerra um salvo-conduto absoluto para a imposição patronal de alterações contratuais lesivas e supressão de vantagens de longa data, devendo ser interpretada em estrita harmonia com os princípios protetivos do Direito do Trabalho e a garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF). Convém salientar que o macroprocesso de desestatização e reestruturação corporativa imposto pela empresa cria um ambiente de patente assimetria econômica e coação estrutural ou institucional, no qual a adesão a novos modelos remuneratórios transacionais sob o receio iminente de perda do posto de trabalho retira a livre manifestação de vontade, maculando o negócio jurídico por vício de consentimento. Nesse sentido, a substituição de parcelas estruturantes da remuneração por meio de imposição individual, proposta em "Carta Oferta", ainda que acompanhada de bônus extraordinário desvinculado da incorporação salarial contínua, viola o art. 468 da CLT, por configurar prejuízo direto e indevido à base permanente de cálculo do empregado. **Recurso ordinário provido, nesse aspecto.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **SHEILA TAMANINI KESSEL**, como recorrente, e **VIBRA ENERGIA S/A**, como recorrida.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

Inconformando-se com a sentença de Id. 5944779, prolatada pela Exma. Magistrada Vanessa Suave Fonseca, em exercício na 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes em parte os pedidos, a autora interpõe recurso ordinário.

A decisão de Id. b7f897a acolheu em parte os embargos declaratórios da autora (Id. 775bd8c).

Em suas razões recursais de Id. 1f908ff, a autora busca a reforma do julgado em relação à nulidade da alteração de sua estrutura remuneratória, ocorrida em janeiro de 2020 por meio da adesão à "Carta Oferta", com o pagamento dos respectivos consectários.

Contrarrazões da ré (Id. c42aaac), sem preliminares.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 298.2025 - GABPC, de 05/11/2025.

É o relatório.

V O T O

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Pela análise dos autos, verifico que estão preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos.

Conheço do recurso da reclamante, ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E LIMITES DA AUTONOMIA INDIVIDUAL

Pretende a recorrente a reforma do julgado em relação à nulidade da alteração de sua estrutura remuneratória, ocorrida em janeiro de 2020 por meio da adesão à "Carta Oferta", argumentando que houve alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT, em afronta à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF). Acrescenta que diante do contexto corporativo de privatização da reclamada, sentiu-se compelida a firmar o ajuste em apreço.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

A r. sentença apoiou-se nos seguintes fundamentos:

"A controvérsia central reside na validade da alteração da estrutura remuneratória da reclamante implementada a partir de janeiro de 2020, por meio da adesão à denominada 'Carta Oferta'. A autora sustenta que a supressão das parcelas Complemento RMNR e Anuênio, acompanhada da redução do salário-base nominal, configura alteração contratual lesiva nula, nos termos do artigo 468 da CLT e art. 7º, vi, da CF. Invoca a prática de salário complessivo e requer a inaplicabilidade do art. 444, paragrafo único, da CLT. Por sua vez, a ré argumenta que a pactuação foi lícita, amparada na autonomia de vontade de empregada hipersuficiente e acompanhada de vultosa contrapartida financeira.

Inicialmente, observa-se que a reclamante preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo artigo 444, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Trata-se de trabalhadora portadora de diploma de nível superior em Contabilidade pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e com Pós-graduação em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes, conforme registros na Ficha de Registro do Empregado de ID 02a1df9. Ademais, sua remuneração fixa anterior à alteração era superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alcançando o patamar de R$ 22.267,78 em abril de 2019 (ID 4f4a572). Tais circunstâncias conferem à obreira plena capacidade de discernimento e autonomia para negociar livremente as cláusulas de seu contrato de trabalho, equiparando a eficácia de sua estipulação individual àquela conferida aos instrumentos coletivos.

A adesão ao novo modelo remuneratório foi formalizada mediante termo aditivo assinado pela própria reclamante. No Direito do Trabalho contemporâneo, pautado pela intervenção mínima na autonomia da vontade (conforme artigo 8º, § 3º, da CLT), a manifestação de vontade de empregado hipersuficiente deve ser prestigiada, salvo prova robusta de vício de consentimento. No curso da instrução, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de coação, ameaça ou qualquer outro vício que maculasse sua liberdade de escolha, não tendo produzido prova oral para este fim (ID 1dd14fb). A mera alegação de 'pressão institucional' ou receio de dispensa em contexto de privatização constitui percepção subjetiva e temor reverencial que não anulam o negócio jurídico.

Ademais, a alteração não foi desprovida de compensação. A ficha financeira de 2020 (ID 6a70b3a) comprova o pagamento de um bônus extraordinário de R$ 87.876,46 em janeiro de 2020, sendo que o valor total pactuado como contrapartida pela repactuação salarial alcançou R$ 175.752,92. A existência de concessões mútuas em um ajuste firmado por partes capazes e em situação de paridade negocial afasta a tese de lesividade unilateral. A nova estrutura salarial, embora com rubricas distintas, inseriu-se em um contexto de transição da empresa para o regime jurídico privado, sendo legítima a livre estipulação das partes quanto à composição da remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade nominal global, o que foi observado diante da compensação financeira oferecida.

Diante da validade do ajuste individual firmado sob a égide da reforma trabalhista e da condição de hipersuficiência da autora, não há que se falar em nulidade do termo aditivo decorrente da 'Carta Oferta'. Consequentemente, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da alteração contratual e de recomposição da estrutura remuneratória anterior."

A r. sentença comporta reparos.

Em um exame perfunctório da matéria, poder-se-ia sustentar a validade do ajuste estribando-se na literalidade do art. 444, parágrafo único, da CLT, considerando a formação acadêmica e a faixa salarial da trabalhadora à época.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

Não obstante, uma reflexão mais profunda e crítica da dinâmica das relações de trabalho postas sob apreciação impõe a revisão desse posicionamento, reconhecendo que a autonomia negocial individual não constitui instrumento hábil para avalizar a precarização de direitos e a desestruturação de patamares remuneratórios históricos sem a devida chancela coletiva hígida. Vejamos.

Cumpre, inicialmente, afastar a figura jurídica da hipersuficiência absoluta do trabalhador, levando-se em conta a assimetria econômica patente entre a reclamada e a trabalhadora.

Com efeito, embora a reclamante satisfaça os requisitos formais de escolaridade (nível superior) e percebesse remuneração superior ao dobro do teto do RGPS, a classificação legal como "hipersuficiente" **não autoriza a supressão das garantias protetivas mínimas que estruturam o sistema justrabalhista**.

No cenário de grandes reestruturações corporativas e transição de empresas oriundas do setor estatal para a iniciativa privada, a alegada paridade de forças entre a corporação e o empregado é uma ficção jurídica. A assimetria econômica e o desequilíbrio de poder persistem de maneira indelével. Nesse linha de raciocínio, o trabalhador, por mais qualificado que seja, isola-se diante do poder diretivo e do capital concentrado da empresa, incapaz de negociar em **condições reais de igualdade**. A autonomia individual preconizada pela reforma trabalhista encontra barreira intransponível na **ordem pública trabalhista** e no **princípio da primazia da realidade**.

Ademais, levando-se em conta o contexto de coação estrutural ou institucional, resta devidamente caracterizado o vício volitivo, porquanto, ao contrário da tese que atribui a adesão à "Carta Oferta" a uma manifestação de livre e espontânea vontade, tratada em instâncias anteriores como mero temor reverencial, os elementos dos autos evidenciam um cenário de intensa pressão institucional e **coação estrutural**.

O clima de instabilidade gerado pela desestatização da empresa e a ameaça implícita de exclusão do mercado ou dispensa arbitrária retiram a voluntariedade essencial do negócio jurídico. Nesse sentido, o receio justificado de desemprego em um contexto de transição societária drástica transcende o conceito do art. 153 do Código Civil, caracterizando verdadeira coação econômica capaz de viciar o consentimento da obreira, o que atrai, por corolário lógico, a nulidade do aditivo contratual com esteio no art. 171 do Código Civil e no art. 9º da CLT.

Dessarte, a alteração perpetrada resultou na supressão de parcelas de

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

natureza salarial de longa data e na redução drástica da base permanente de cálculo remuneratório da trabalhadora. A argumentação defensiva de que a extinção decorreu do término da vigência de normas coletivas anteriores ignora a proteção contra a alteração contratual lesiva erigida no art. 468 da CLT e no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

O pagamento de um bônus extraordinário único, desvinculado de qualquer critério de incorporação ou sustentabilidade salarial futura, não convalida a lesividade permanente introduzida na estrutura contratual. Utilizar verbas rescisórias ou indenizatórias de pagamento único para neutralizar perdas salariais definitivas esvazia a garantia constitucional da irredutibilidade e transfere indevidamente ao empregado os riscos econômicos da reorganização empresarial, motivo pelo qual resta demonstrada a Ilicitude da supressão de vantagens e a lesividade contratual, nos termos do Art. 468 da CLT.

Por outro lado, o exame acurado dos elementos fáticos revelados nos autos demonstra de forma inequívoca que a denominada "Carta Oferta" não passou de um verdadeiro contrato de adesão, unilateralmente redigido e imposto pela empregadora no contexto de reestruturação corporativa e desestatização.

A tese patronal, acolhida na origem, de que o ajuste representaria uma negociação paritária entre partes hipersuficientes desmorona diante da própria mecânica da oferta, qual seja, um **instrumento padronizado**, apresentado em bloco, sob a lógica do *"pegar ou largar"* (*take it or leave it*), sem qualquer margem para que a trabalhadora pudesse discutir, modificar ou suprimir cláusulas específicas, o que representa a imposição potestativa disfarçada de pactuação autônoma.

Sob o prisma do prejuízo efetivo, a adesão à referida carta causou dano patrimonial grave e permanente à obreira, consubstanciado em:

> **1) Redução drástica do salário-base e da remuneração fixa:** A obreira, que percebia remuneração fixa da ordem de **R$22.267,78** (conforme fichas financeiras anteriores à alteração), viu seu patamar salarial fixo despencar para **R$11.680,00** por força do novo plano empresarial. Somando-se tal diferença ao longo de 60 meses (de janeiro de 2020 a janeiro de 2025), alcança-se a importância de **R$635.266,80** (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais, e oitenta centavos) que deixou de ser paga à reclamante.
>
> **2) Supressão de rubricas históricas e estruturantes:** O aditivo extirpou do patrimônio jurídico-salarial da reclamante o **Complemento RMNR** e o **Anuênio**, parcelas de natureza salarial de trato sucessivo que remuneravam a efetiva contraprestação laboral e o tempo de serviço

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

acumulado ao longo de mais de duas décadas de dedicação à empresa (desde abril de 2003).

3) Redução de vantagens acessórias garantidas: Houve diminuição prejudicial do abono de férias, que despencou de **2/3 para 1/3**.

4) A ilusão da compensação financeira única: Embora a empresa tenha quitado um bônus extraordinário compensatório (pactuado em torno de R$175.752,92 totais, sendo R$87.876,46 pagos em parcela inicial), tal verba de natureza indenizatória e aduaneira única é incapaz de neutralizar o prejuízo matemático e contínuo gerado mês a mês ao longo da vida laboral da empregada, como indicado alhures (item 1). A conversão de ganhos salariais mensais, perpétuos e incorporáveis em uma indenização de fôlego único transfere integralmente para o trabalhador o ônus da desvalorização salarial de longo prazo.

Desse modo, a "Carta Oferta", além de revestir-se de feição típica de contrato de adesão, o que afasta, por si, o dogma da livre negociação individual previsto no art. 444, parágrafo único, da CLT, acarretou um **prejuízo efetivo, direto e incomensurável** à base salarial permanente da trabalhadora, afrontando diretamente a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 7º, VI, da CRFB, e o princípio protetivo que veda a alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Por fim, é imperioso que se afaste, também, a premissa adotada na origem de que a supressão das rubricas históricas, a exemplo do anuênio e do complemento RMNR, decorreria licitamente do exaurimento da vigência do ACT 2017/2019, sob o escudo da tese de vedação da ultratividade das normas coletivas firmada pelo E. STF na ADPF 323.

A invocação desse precedente constitucional, contudo, revela evidente equívoco hermenêutico. A orientação fixada na ADPF 323 veda a perpetuação automática de obrigações normativas coletivas *ad infinitum* na ausência de novo instrumento, impedindo a sobrevida imperativa de regras criadas coletivamente. Todavia, o referido entendimento não chancela, nem poderia fazê-lo, a supressão retroativa ou unilateral de vantagens que já se incorporaram de forma definitiva ao patrimônio jurídico e contratual do trabalhador ao longo de anos de execução contínua, como no caso em apreço, que se verifica desde a admissão da obreira, em abril de 2003.

Há uma distinção intransponível entre a eficácia temporal de uma norma coletiva e a proteção conferida ao contrato individual de trabalho pelo artigo 468 da CLT. As vantagens pagas de maneira habitual e integrada à remuneração por mais de uma década convertem-se em condição mais benéfica incorporada ao liame empregatício. A extinção de um acordo coletivo específico não

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

autoriza o empregador a desmantelar, por via transversa, a estrutura remuneratória consolidada do empregado, sob pena de vulneração direta à garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF).

Nessa linha de raciocínio, a abertura de um suposto "vazio normativo" após o término do ACT não serve de salvo-conduto para a imposição de uma "Carta Oferta" individual de contornos leoninos. A superação de normas coletivas extintas exige, pelo rito democrático e jurídico, a repactuação coletiva hígida com a entidade sindical representativa da categoria, sendo totalmente insubsistente a tentativa de transmutar contratos de adesão individuais em subterfúgio para expurgar direitos históricos da base de cálculo obreira.

Por todo o exposto, impõe-se reconhecer a nulidade do termo aditivo contratual consubstanciado na "Carta Oferta", por patente vício de consentimento e afronta direta aos artigos 9º e 468 da CLT, bem como ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Consequentemente, é declarada a nulidade da alteração contratual lesiva, determinando o retorno da trabalhadora ao patamar remuneratório anterior e, por consequência, condena-se a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição do salário-base e do complemento RMNR, bem como das diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do anuênio e do adicional de férias histórico no patamar de 2/3, tudo a ser apurado mês a mês no período imprescrito a partir de 17/03/2021 até a extinção contratual em 21/04/2025, já considerada a projeção do aviso prévio proporcional de 90 dias, observadas as evoluções salariais e reajustes ocorridos. Condena-se, ainda, a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais deferidas em 13º salários, verbas rescisórias e depósitos de FGTS com a multa de 40%, bem como ao recolhimento das diferenças de contribuições destinadas ao plano de previdência complementar PETROS, incidentes sobre as verbas reconhecidas, na forma do regulamento do plano.

Invertidos os ônus sucumbenciais, as custas processuais devem ficar a cargo da reclamada, que também é condenada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da parte autora, ora fixados em 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os parâmetros delineados no art. 791-A, §2º, da CLT, excluindo-se, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da ré.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST.

Outrossim, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no art. 1026, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do apelo interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar a nulidade da alteração contratual consubstanciada na "Carta Oferta" e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição do salário-base e do complemento RMNR, bem como das diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do anuênio e do adicional de férias histórico no patamar de 2/3, tudo a ser apurado mês a mês no período imprescrito a partir de 17/03/2021 até a extinção contratual em 21/04/2025, já considerada a projeção do aviso prévio proporcional de 90 dias, observadas as evoluções salariais e reajustes ocorridos. Condena-se, ainda, a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais deferidas em 13º salários, verbas rescisórias e depósitos de FGTS com a multa de 40%, bem como ao recolhimento das diferenças de contribuições destinadas ao plano de previdência complementar PETROS, incidentes sobre as verbas reconhecidas, na forma do regulamento do plano, assim como para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do advogado da parte autora, ora fixados em 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os parâmetros delineados no art. 791-A, §2º, da CLT, excluindo-se, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária em favor dos patronos da ré, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que este dispositivo passa a integrar. Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declaram-se como de natureza salarial as parcelas ora reconhecidas e deferidas, com exceção dos reflexos da condenação em contribuição complementar da PETROS, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%, bem como eventuais parcelas de caráter estritamente indenizatório integradas à condenação, sobre as quais não incidirão contribuições previdenciárias. O imposto de renda retido na fonte (cota da reclamante) deverá ser calculado sobre as

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.

parcelas tributáveis (natureza salarial), utilizando-se o regime de competência, observando-se as tabelas progressivas e a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, da Súmula nº 368 do C. TST e da OJ nº 400 da SDI-1 do TST. Os juros de mora e a correção monetária observarão os parâmetros fixados pelo E. STF no bojo da ADC 58/DF, adotando-se como critério de correção monetária, na fase pré-processual, o IPCA-E, e, a partir do ajuizamento da ação, a Taxa SELIC (que já abrange os juros legais), observando-se, no tocante aos juros legais após a vigência da Lei nº 14.905/2024, as diretrizes normativas pertinentes. Custas reduzidas para R$20.000,00, a cargo da reclamada, em decorrência da inversão da sucumbência, calculadas sobre o valor provisório da condenação, ora arbitrado em R$1.000.000,00.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2026.

Desembargador Federal do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

11

Votos

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/4c3dda6caee660093c3b936c45f86ceacf7c236e
Extraído em: 03/11/2026 18:37:51.